



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

Exmo. Senhor
Professor Doutor Luís Baldaia
Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar (ICBAS)
da Universidade do Porto
Rua de Jorge Viterbo Ferreira, 228
4050-313 Porto

N/Refª:Dir:GLV/0611/18

25-07-2018

Assunto: Posição do SNESup sobre as propostas de alteração ao Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar (ICBAS) da Universidade do Porto

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior, associação sindical de docentes e investigadores, abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente à proposta de alteração do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar (ICBAS) da Universidade do Porto.

I – Observações genéricas

No que respeita às propostas de alteração ao Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do ICBAS da Universidade do Porto, doravante RADDICBAS, designadamente, àquelas que resultam da *adequação* ao Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade do Porto, doravante RADDUP, reiteramos as observações veiculadas, em sede de audição sindical ao RADDUP, veiculadas pelo N/ofício GLV/0057/17 de 31/01/2017, que aqui remetemos em anexo. Em particular, pela sua importância, as reservas manifestadas quanto à solução acolhida em matéria de periodicidade da avaliação, de que resulta face ao período avaliativo anual definido pelo nº1 do artigo 4 do RADDUP (nº1 do artigo 4º do RADDICBAS) que os docentes da UP passam cinco meses por ano em processo de avaliação.

Reiteram-se, igualmente, as propostas apresentadas no âmbito da audição sindical ao RADDUP de 31/01/2017, acrescentando a propósito da replicação dos normativos daquele regulamento na proposta de RADDFMD, que por força da hierarquia das normas jurídico – administrativas e regulamentares, se afigura

manifestamente desnecessário, e até mesmo prejudicial, replicar normas dos designados “regulamento chapéu” nos regulamentos das unidades orgânicas, cujos destinatários integram o universo de destinatários daqueloutro.

Por um lado, porque o poder regulamentar das UO está limitado, e delimitado, pelo maior âmbito do poder regulamentar da instituição (IES) que produziu o *regulamento chapéu*. Por outro, porque a replicação de normas, que têm no seu âmbito de aplicação os mesmos destinatários, tende a promover erros de replicação, aplicação e interpretação, evitáveis face à existência de um *único comando* normativo. E por último, porque o exercício de “transposição” de normas redundante, frequentemente, na desconsideração das matérias que importava verdadeiramente regulamentar por expressa determinação das normas do regulamento principal. É de resto o que se verifica com o artigo 6º do RADDICBAS que não materializa minimamente o comando do nº2 do artigo 6º do RADDUP e nessa medida não realiza o comando de densificação das normas deste último, permanecendo por “esclarecer” em que medida a avaliação por ponderação curricular sumária se distingue da avaliação *comum*.

Estão nestas condições, no todo ou em parte, as disposições constantes dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, e 29º, todas da proposta de RADDICBAS.

Nesta conformidade, reiteram-se, relativamente à redação adoptada para a generalidade dos identificados artigos, as propostas de alteração apresentadas na n/comunicação de 31/01/2017 estruturantes do processo de avaliação de desempenho dos docentes à luz do disposto no ECDU.

Nesse mesmo sentido, não podemos deixar de lamentar para além do já referido em matéria de periodicidade, a desconsideração das nossas propostas, designadamente de substituição da nomenclatura “avaliador” por “relator” e a manutenção da dicotomia avaliação qualitativa – quantitativa desprovida de qualquer justificação legal.

II – Sobre a proposta apresentada

Artigo 6.º

4 (Alterar) — A ponderação curricular sumária é expressa **através** da escala de avaliação **definida no n.º 7** do artigo 9.º e as regras relativas à diferenciação de desempenho previstas no RADDUP.

Justificação: A escala de avaliação tem de estar definida à partida, não podendo constituir-se como elemento ad hoc. Ela deve apontar diretamente para a escala estipulada no RADDUP.

Artigo 9.º

3 (Alterar)-b) *Mínimo de 20 % e máximo de 65 % para a vertente de ensino;*

4 (Eliminar parte indicada) *4.2 - Os docentes em licença sabática e os docentes com eventual dispensa de serviço docente para preparação de doutoramento, que são sujeitos aos seguintes limites de ponderação: (...)*

6 (Eliminar)

Justificação: a ponderação máxima da vertente ensino indicada na aliena b) do nº3 da proposta tem de acompanhar o disposto na aliena a) do nº3 do artigo 9º do RADDUP que estabelece uma ponderação máxima de 65%.

Não se alcança o sentido da parte final do ponto 4.2 do artigo 9º considerando que a categoria base de acesso à carreira docente (professor auxiliar) pressupõe que o docente é titular do grau de doutor. Nessa medida, apenas poderiam ser beneficiários de dispensa de serviço docente para preparação de doutoramento, os docentes não integrados na carreira docente universitária, desconhecendo-se no actual contexto qual o enquadramento legal invocado pelo ICBAS para além do artigo 77º do ECDU que permita a concessão efectiva da referida dispensa aos docentes ao seu serviço para conclusão de doutoramento.

O disposto no nº6 não tem qualquer enquadramento legal. Com efeito, de acordo com o disposto no ECDU e na LTFP em matéria de avaliação de desempenho, ao resultado quantitativo da avaliação deve corresponder uma menção qualitativa a que corresponde a atribuição de um determinado número de pontos consoante a menção obtida. Nessa conformidade não se alcança qual a base legal que sustenta a conversão do resultado quantitativo da avaliação numa atribuição de pontos correspondente aquela que a lei determina para as menções qualitativas. Pelo exposto sugerimos a eliminação da parte final das alíneas a) a d) do nº6 do artigo 9º e a sua substituição pela correspondente menção qualitativa, de acordo com o resultado obtido na avaliação quantitativa.

Artigo 22.º

2 (Alterar) — O avaliado deve ser informado sobre a proposta de avaliação, dispondo de 10 dias para exercer o direito de resposta.

3 (Alterar) — Após decorrido o prazo para o efeito estabelecido, se ocorrer pronúncia do avaliado, cabe ao(s) avaliador(es), no prazo máximo de 15 dias, apreciar a resposta apresentada pelo avaliado, se for o caso, e formular proposta final de notação, dando dela conhecimento ao avaliado.

Justificação: Chamamos especial atenção para a exigência legal de notificação e fundamentação de atos administrativos que afetem direitos e interesses legalmente protegidos como é o caso das propostas de avaliação sujeitas a audiência prévia. Nessa conformidade, não podemos deixar de manifestar a nossa perplexidade pela tentativa de dispensar a notificação ao interessado da proposta de avaliação, conforme se julga resultar do disposto no nº 2 e no nº3 ambos do artigo 22º da proposta de RADDICBAS. Salienta-se que em qualquer dos casos as disposições são em nossa perspectiva ilegais não só por contrariarem o disposto no nº2 e nº3 do artigo 22º do RADDUP mas essencialmente por contrariarem o disposto no Código do Procedimento Administrativo [em particular o disposto na aliena b) do nº2 do artigo 112º] em matéria de notificações de actos que afetem direito e interesses de particulares. Sugere-se por isso a eliminação das referidas normas e a sua substituição por uma única disposição que faça a expressa remissão para a correspondente norma do RADDUP.

Artigo 26.º

1 **(Eliminar e Alterar)** - Após a notificação ~~ou o conhecimento do ato de homologação da avaliação~~, o avaliado dispõe de quinze dias **úteis** para reclamar junto do Reitor, fundamentadamente, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de trinta dias


Justificação: é ilegal a previsão do início da contagem do prazo de reclamação contada do mero conhecimento pelo interessado do acto de homologação, porquanto, mais uma vez, tratando-se de um acto que afecta direitos legalmente protegidos está por determinação legal sujeito a notificação do interessado. Contando-se todos os prazos para efeitos de impugnação graciosa ou judicial, nos termos da lei a partir da notificação do acto ao interessado.

Artigos 14º, 15º, 16º, 22º e 23º

Ver propostas apresentadas e justificadas pelo Snesup em sede de audição sindical ao RAD-UP, constantes das propostas aos artigos 14º, 15º, 16º, 22º e 23º do N/ofício GLV/0057/17 de 31/01/2017 e as sugestões, devidamente fundamentadas, efetuadas no mesmo.

Com os melhores cumprimentos

A Direção



Professor Doutor Gonçalo Leite Velho
Presidente da Direção